

Processo TC-021.856/2014-1 (com 22 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Em face do que restou apurado nos autos, especialmente no Relatório de TCE 203/2011 (peça 1, pp. 265/79) e no Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 1.085/2014 (peça 1, pp. 291/5), bem como a citação decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, ante a ausência de documentação comprobatória das despesas, e a revelia do responsável (peças 5/18), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peças 20/2), no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.993,20	5.3.2007
3.273,60	5.3.2007
12.993,20	11.4.2007
3.273,60	11.4.2007
12.993,20	3.5.2007
3.273,60	3.5.2007
12.993,20	4.6.2007
3.273,60	4.6.2007
12.993,20	3.7.2007
3.273,60	3.7.2007
12.993,20	2.8.2007
3.273,60	2.8.2007

b) aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 28 de março de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador